



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903584/2013-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.287 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto IRPJ/CSLL/COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA CAPIVARILIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 21 de junho de 2016, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório exarado pela DRF/CAMPINAS/SP que indeferira o PER/DCOMP transmitido (fls.) por “*inexistência do crédito*”.

Inicialmente deve ser esclarecido que o presente processo é paradigma de dois outros que são concomitantemente julgados nesta oportunidade dentro do chamado “rito repetitivo”, conforme abaixo se explicita:

- a) PA nº 10830.903584/2013-81 (**este processo - paradigma**) – CSLL – ref. 03/2011 – valor – R\$ 33.568,46 – recolhimento em 29/04/2011 – código DARF 2484.
- b) PA nº 10830.903585/2013-25 (**repetitivo**) – IRPJ – ref. 10/2011 – valor – R\$ 124.202,12 – recolhimento em 30/11/2011 – código DARF 2362.
- c) PA nº 10830.903586/2013-70 (**repetitivo**) – IRPJ – ref. 10/2011 – valor – R\$ 124.202,12 – recolhimento em 30/11/2011 – código DARF 2362.

Segundo o DD da DRF/CAMPINAS/SP, aplicável ao processo paradigma e aos repetitivos, “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, a contribuinte interpôs MI nos três processos, sustentando, sintetizadamente:

1. diante do recebimento da decisão, apresentou a DCTF retificadora, o que, no seu entender, já seria suficiente para reformar a decisão;
2. durante o exercício de 2011 optou pelo Lucro Real, tendo apurado o IRPJ e CSLL anual e efetuado recolhimentos mensais;
3. que o fato que levou à não homologação da compensação foi a falta de retificação da DCTF pertinente, na qual não deveriam ter sido declarados os recolhimentos que agora busca repetir-se, uma vez que apurou prejuízo fiscal no período, conforme registro no LALUR e na DIPJ em anexo.

Apreciando a lide a Turma julgadora de 1º Piso, assentou:

“No Despacho Decisório, consta que a fundamentação para o não reconhecimento do crédito no montante postulado reside no fato de o valor correspondente ao Darf indicado ter sido utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme especificado. No processamento eletrônico, tal constatação foi feita com base nos dados contidos no Darf confrontados com as informações prestadas pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).”

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903584/2013-81

Conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil.

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente quando evidenciada divergência entre os valores informados em DCTF e DIPJ. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Vale destacar ainda o entendimento expresso no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, segundo o qual a apresentação do PER/DCOMP sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado.

No caso, o recorrente não comprova erro que possa alterar o fundamento do despacho decisório nem esclarece a divergência entre os valores informados na DCTF e DIPJ.

A retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior. É bom lembrar que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010).

Para melhor ilustrar os fatos acima relatados, as verificações efetuadas nos sistemas da RFB e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

(...)

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903584/2013-81

Decisão assim ementada (as ementas dos PA repetitivos têm a mesma formatação, apenas alterando-se o tributo para IRPJ e o período para 31/10/2011):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo (nos PA repetitivos os argumentos fáticos e de direito são os mesmos, apenas com alteração do tributo e do período):

O presente processo de compensação trata-se de um crédito tributário, referente ao pagamento **indevido ou a maior**, e não de base negativa de IRPJ e ou CSLL.

Em 29/04/2011 houve o recolhimento equivocado de um DARF (vide anexo 1) no valor de R\$ 33.568,46 (Trinta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente a CSLL, com o período de apuração em 31.03.2011.

A empresa, TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA, já devidamente qualificada acima, recolheu de forma **EQUIVOCADA** o referido DARF, e para comprovação pode ser observado na DCTF (vide anexo 2) do mês de referência março de 2011, que não existe o registro e lançamento do referido DARF, pois não havia débito de CSLL a ser declarado e pago para o período.

Segue também a DIPJ (vide anexo 3), onde também poderá ser observado que este DARF não integra a declaração como parte de pagamentos que ocorreram durante o ano.

A empresa constatou que recolheu o valor de R\$ 33.568,46 de CSLL equivocadamente e com isso realizou a compensação deste valor através da PER/DCOMP nº22185.91818.250413.1.3.04-3406.

Diante disso o contribuinte está comprovando a existência de crédito líquido, através da apuração do IRPJ e CSLL – LALUR e Balanço e DRE contábil do ano de 2011.

A recorrente juntou cópia de sua DIPJ, planilha que nomina de LALUR e outros documentos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.287 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903584/2013-81

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e os pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

Segundo relatado, trata-se de apreciar pedido de compensação formalizado pela recorrente, indeferido em DD exarado pela DRF/CAMPINAS/SP e mantido pela 2ª Turma da DRJ/BHE.

A reclamação da recorrente em sua peça recursal tem basicamente um ponto nevrálgico: segundo seu entendimento, teria direito a um crédito (não homologado pelo DD) surgido em função de ter realizado pagamentos indevidos de ESTIMATIVA de CSLL (controlado neste processo) no valor de R\$ 33.568,46 e de IRPJ (controlado nos PAs repetitivos nºs 10830.903585/2013-25 e 10830.903586/2013-70) no montante de R\$ 124.202,12, conforme resumido no quadro abaixo.

PROCESSO Nº 10830.903584/2013-81 (PARADIGMA)					
<u>TRIBUTO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>RECOLHIMENTO</u>	<u>VLR ORIG.</u>	<u>PER/DCOMP/Nº</u>	<u>TRIBUTO (*)</u>
CSLL	03/2011	29/04/2011	33.568,46	22185.91818.250413.1.3.04-3406	PIS

(*) Tributo objeto da compensação no PER/DCOMP destacado – Ref. 03/2013.

PROCESSO Nº 10830.903585/2013-25 (REPETITIVO)					
<u>TRIBUTO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>RECOLHIMENTO</u>	<u>VLR ORIG.</u>	<u>PER/DCOMP/Nº</u>	<u>TRIBUTO (*)</u>
IRPJ	10/2011	30/11/2011	124.202,12	31705.68339.250413.1.3.04-7469	COFINS

(*) Tributo objeto da compensação no PER/DCOMP destacado – Ref. 11/2012.

PROCESSO Nº 10830.903586/2013-70 (REPETITIVO)					
<u>TRIBUTO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>RECOLHIMENTO</u>	<u>VLR ORIG.</u>	<u>PER/DCOMP/Nº</u>	<u>TRIBUTO (*)</u>
IRPJ	10/2011	30/11/2011	124.202,12	06490.91647.250413.1.3.04-2679	PIS

(*) Tributo objeto da compensação no PER/DCOMP destacado – Ref. 11/2012.

Alegou ainda a recorrente não ser possível assumir tais indébitos para compor bases negativas de IRPJ e de CSLL, posto que efetivos recolhimentos indevidos.

Juntou documentos e DARF e sustentou que o não deferimento de seu direito creditório e a subsequente não homologação da compensação intentada teve como fundamento o fato de que na DCTF original constar tais débitos, situação posteriormente corrigida pela apresentação de DCTF retificadora.

Em 1ª Instância o pleito foi negado por entender a Turma *a quo* que a recorrente não comprovou o erro alegado e que poderia levar à divergência entre os valores informados na DCTF e DIPJ. Demais disso, a retificação da DCTF, operada após a ciência do

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903584/2013-81

despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Postos os fatos e argumentos das partes, ao voto.

De plano, a respeito da permissibilidade de retificação de DCTF após a edição do Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado (caso dos autos), o tema resta superado e consolidado com a vigência do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 (“...não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010...”).

Pois bem, compulsando os autos e os documentos que compõem o presente processo paradigma (e os repetitivos na mesma linha) vejo que há robusto suporte documental juntado pela recorrente com o intuito de ver-se repetida de indébito de estimativas a maior, no caso, **i) CSL** do mês 03/2011 no montante de R\$ 33.568,46 e, **ii) IRPJ** de 10/2011 no valor de R\$ 124.202,12.

De fato, como bem apontado pela recorrente, os valores de estimativas mensais recolhidos (todos apurados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução) mostram a seguinte posição final (fls. 162 e 168, respectivamente):

a) IRPJ

CNPJ 44.597.524/0001-87		DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 Pag. 17 de 37	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%		154.079,75	
02.Adicional		78.719,83	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		6.163,19	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei n° 12.213/2010)		0,00	
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n° 11.770/2008)		0,00	
11.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
12.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		0,00	
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		232.719,70	
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-6.083,31	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Informações que convergem para o constante nas planilhas de apuração juntadas pela recorrente e por **ela nominadas** como LALUR (fls. 183/184):

TRANSPORTADORA CAPIVARI						
CNPJ: 44.597.524/0001-87						
Planilha Apuração Lucro Real - 2011						
IMPOSTO DE RENDA	janeiro-11	fevereiro-11	março-11	abril-11	maio-11	junho-11
Pago estimativa %/mês	-	-	-	-	121.084,99	111.634,71

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903584/2013-81

No detalhe:

121.084,99	111.634,71
-------------------	-------------------

Somando: R\$ 121.084,99 (+) R\$ 111.634,71 (=) **R\$ 232.719,70**

b) CSLL

CNPJ: 44.597.524/0001-87

DIPJ 2012 Ano-calendário 2012 | Pag. 23 de 37

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEDUÇÕES	
73. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8.º)	0,00
74. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
75. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração	0,00
76. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
77. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
78. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
79. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
80. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
81. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
82. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	116.290,14
83. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
84. CSLL A PAGAR	-23.842,29
85. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
86. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
87. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

document
digital
document

TRANSPORTADORA CAPIVARA								
CNPJ: 44.597.524/0001-87								
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	janho-11	fev-11	março-11	abr-11	maio-11	junho-11	julho-11	agosto-11
	(809.482,85)	(624.353,37)	(327.614,94)	(671.383,02)	(82.654,84)	(861.112,46)	(440.540,39)	156.990,75
Pagto estimado s/mês	-	-	-	-	66.465,89	-	-	49.824,25

No detalhe:

66.465,89	49.824,25
------------------	------------------

Somando: R\$ 66.465,89 (+) R\$ 49.824,25 (=) **R\$ 116.290,14**

Com essa fotografia estampada é possível verificar que em nenhum dos processos aqui tratados - paradigma nº 10830.903584/2013-81 ou repetitivos (n.ºs 10830.903585/2013-25 e 10830.903586/2013-70) - os recolhimentos de estimativas mensais de CSLL do mês 03/2011 no montante de R\$ 33.568,46 e de IRPJ do mês 10/2011 no importe de R\$ 124.202,12 compuseram a apuração dos tributos a pagar, não se estando, portanto, diante de qualquer viés de saldo negativo de referidas exações, mas de recolhimentos de estimativas, atraindo a aplicação da Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em resumo, como somente as estimativas devidas é que devem, necessariamente, ser computadas como dedução no ajuste anual do IRPJ e da CSLL,

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.287 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903584/2013-81

opostamente, estando-se diante de pagamentos indevidos ou mesmo além do devido, estas parcelas devem ser tratadas como verdadeiros indébitos e passíveis de restituição/compensação a partir da conformação do referido indébito.

Como bem exprimido pela SCI COSIT nº 19/2011, “o contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei 9.430/1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com essa mesma Lei”.

Na jurisprudência da 1ª Seção do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 24/02/2006 PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. CARACTERIZAÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 84.

Nos termos da Súmula CARF 84, é possível a caracterização de indébito passível de restituição/ressarcimento no pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ. (Ac. 1401-004.915 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 15 de outubro de 2020 – Relator - Cláudio de Andrade Camerano)

E na desta Turma Ordinária (1402):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 28/02/2006 COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Ac.1402-004.969 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 15 de setembro de 2020 – Relatora – Paula Santos de Abreu).

Portanto, o pagamento a maior ou indevido de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL é passível de repetição, pelo que o pleito da recorrente, a princípio, mereceria ser provido, até porque, importante destacar, foram juntados aos três processos as necessárias cópias dos DARF de recolhimento dos valores acima referidos.

Todavia, ainda que a princípio se vislumbre esta fotografia, compulsando os autos vejo que não foi feito um exame da certeza e liquidez do crédito e especialmente de sua **disponibilidade**, procedimento inaugural que deve ser realizado pela Autoridade Tributária da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos do Parecer Normativo 08/2014.

Mais ainda, mesmo que a recorrente tenha juntado “planilhas” (fls. 183/184) que nominou de “LALUR”, constato que, na verdade, de Lalur formalmente não se trata, embora, claro, com a crescente e quase absoluta utilização de meios magnéticos e digitais de escrituração, as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas nos livros e nos registros fiscais e contábeis previstas décadas atrás tenham sofrido profunda relativização.

De qualquer forma, porém, **há formalidades que não podem ser desprezadas**, dentre elas as assinaturas, no LALUR, do responsável pela contabilidade, devidamente habilitado junto ao órgão de classe (CRC) e do gestor da sociedade.

Além disso, não basta só o “resumo final” da posição do “Lucro Real” ou da “Base da CSLL”, que é o que se vê nas referidas planilhas, mas, **principal e obrigatoriamente**, devem ser acostados aos autos TODOS os lançamentos diários e mensais que permitiram se chegar ao resultado do exercício (partes “A” e “B” do mencionado Livro).

Há mais.

Como a recorrente optou por recolher as estimativas mensais de todos os meses do período utilizando-se como forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os “balanços ou balancetes de suspensão ou redução” estes devem ter sido devidamente transcritos no Livro Diário ou no LALUR (conforme comando da legislação vigente) e deveriam ter vindo aos autos como prova. Não vieram.

Por fim, mas não menos relevante, as cópias dos DARF (ou PER/DCOMP em caso de compensação) que confirmem ter havido os recolhimentos de estimativas informados pela recorrente na DIPJ, a saber:

a)	IRPJ	Ficha 12A	Linha 18	R\$ 232.719,70	fls. 162
b)	CSLL	Ficha 17	Linha 82	R\$ 116.290,14	fls. 168

Nesse cenário, as argumentações da recorrente, embora consistentes, necessitam de maior cruzamento de informações e juntada de documentos comprobatórios que permitam a este Relator firmar convicção para prolatar seu voto.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo o que foi exposto e relatado, entendo necessária a presença, nos autos, da Autoridade jurisdicionante, pelo que voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem tome as providências seguintes:

1. intime a recorrente a trazer aos autos cópia autêntica do Livro LALUR devidamente escriturado em suas partes “A” e “B” e assinado pelo responsável pela contabilidade, com registro no CRC, e pelo gestor da empresa;
2. igualmente intime a interessada a apresentar demonstrativos de seus recolhimentos (ou compensação) dos valores estimados no período, a saber

IRPJ	Ficha 12A	Linha 18	R\$ 232.719,70	fls. 162
CSLL	Ficha 17	Linha 82	R\$ 116.290,14	fls. 168

3. verifique nos sistemas internos da Receita Federal se existem DARF ou PER/DCOMP que sejam consistentes com os valores informados pela recorrente na DIPJ e acima reproduzidos.
4. do mesmo modo, informe se referidos montantes foram declarados em DCTF e a elas alocados posteriormente;
5. no mesmo sentido, apure se os valores que aqui se discutem **i) CSLL** do mês 03/2011 no montante de R\$ 33.568,46 e, **ii) IRPJ** de 10/2011 no importe de R\$ 124.202,12, possam ter sido utilizados pela recorrente por quaisquer meios em outros processos (pedido de restituição, compensação, etc).

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.287 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.903584/2013-81

6. esclareça quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento.
7. findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dando-se ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone